



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26928.6877 1-42

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre o escalonamento vertical, percentual e proporcional da remuneração dos cargos integrantes das carreiras das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

.....

XIV - remuneração com escalonamento vertical, percentual e proporcional entre os postos e as graduações, conforme lei do ente federado competente, que poderá estabelecer diferença mínima e máxima entre postos e graduações, observado o previsto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 18-A desta Lei;

.....

Parágrafo único.” (NR)

“**Art. 18-A.** A remuneração dos cargos integrantes das carreiras das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, será obrigatoriamente estruturada segundo escalonamento vertical, percentual e proporcional, de observância obrigatória, incidente sobre a remuneração global dos respectivos cargos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração global do cargo o conjunto das parcelas de natureza remuneratória, gerais e pessoais,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

atribuídas aos seus ocupantes em razão do exercício ordinário das respectivas atribuições, compreendidos:

I – o vencimento básico, quando adotado o regime de vencimentos;

II – o subsídio, quando adotado o regime remuneratório por parcela única; e

III – em qualquer dos regimes, as demais parcelas remuneratórias de caráter geral constitucional e legalmente admitidas, independentemente de sua denominação ou fundamento legal.

§ 2º Não integram a remuneração global do cargo, para os fins deste artigo:

I – as parcelas de natureza indenizatória;

II – as vantagens de caráter pessoal ou decorrentes de situação funcional individual do servidor;

III – as parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou encargo temporário;

IV – a remuneração decorrente de serviço extraordinário ou de atividade eventual; e

V – as parcelas vinculadas a condições específicas de trabalho, local, horário ou atividade que não sejam comuns aos ocupantes do respectivo cargo.

§ 3º O escalonamento remuneratório será estruturado mediante:

I – a adoção de um dos cargos como referência remuneratória para os demais, desde que integrantes da mesma carreira; e

II – a fixação, para os demais cargos, de percentuais incidentes sobre a remuneração global do cargo de referência.

§ 4º A definição do posto ou graduação de referência e dos percentuais de escalonamento observará a natureza das atribuições, o grau de responsabilidade, a complexidade funcional, os requisitos de investidura, a posição funcional e as peculiaridades próprias de cada cargo.

§ 5º A legislação competente estabelecerá, quando houver diferentes classes, categorias, níveis, padrões ou referências remuneratórias nos cargos integrantes da carreira policial militar e do corpo de bombeiros militar, os critérios de correspondência necessários à aplicação e à preservação do escalonamento percentual e proporcional em toda a estrutura remuneratória da carreira.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 6º A lei que criar, alterar, majorar, reduzir ou extinguir parcela remuneratória geral de qualquer dos cargos integrantes da carreira deverá dispor, quando necessário, sobre os valores aplicáveis aos demais cargos de forma a preservar o escalonamento previsto neste artigo, vedada a produção de efeitos remuneratórios automáticos independentemente de lei específica.

§ 7º É vedada a instituição, sob qualquer denominação, de parcela remuneratória de caráter geral ou de estrutura remuneratória que tenha por efeito afastar, reduzir ou descaracterizar a relação percentual e proporcional estabelecida entre as remunerações globais dos cargos integrantes da carreira policial militar e do corpo de bombeiros militar.

§ 8º O cargo de referência, os percentuais de escalonamento e os critérios de correspondência de que trata este artigo serão estabelecidos por lei do respectivo Estado e, quanto à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por lei federal, observadas as competências constitucionais aplicáveis.

§ 9º A preservação do escalonamento de que trata este artigo não produz reajuste, revisão ou majoração remuneratória automática, nem dispensa a edição de lei específica, observada a iniciativa constitucionalmente competente, para a fixação ou alteração da remuneração dos cargos integrantes da carreira, observado o disposto no § 10.

§ 10. A produção de efeitos financeiros da lei que criar, alterar, majorar, reduzir ou extinguir parcela remuneratória geral ou modificar a estrutura remuneratória de qualquer dos cargos integrantes da carreira policial militar e de bombeiro militar fica condicionada à entrada em vigor, na mesma data, das disposições legais necessárias à preservação do escalonamento percentual e proporcional estabelecido na forma deste artigo.”

Art. 2º Os Estados e, no caso do Distrito Federal, a União, deverão promover a adaptação das respectivas normas de organização, estruturação e remuneração da polícia militar e do corpo de bombeiros militar ao estabelecido nesta Lei antes da entrada em vigor da primeira lei que, após a publicação desta Lei, disponha sobre a fixação, alteração, reajuste, revisão ou reestruturação da remuneração, ou sobre a criação, alteração ou majoração de parcela remuneratória de caráter geral aplicável a qualquer dos cargos integrantes da carreira policial militar e de bombeiro militar.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 1º A entrada em vigor da lei de que trata o *caput* fica condicionada à prévia adequação da estrutura remuneratória ao escalonamento vertical, percentual e proporcional previsto nesta Lei.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se alteração remuneratória qualquer modificação do vencimento básico, do subsídio ou de parcela remuneratória de caráter geral atribuída aos ocupantes de qualquer dos cargos integrantes da carreira policial militar e de bombeiro militar, independentemente de sua denominação.

§ 3º A adaptação prevista neste artigo observará os direitos e as situações jurídicas regularmente constituídas, a irredutibilidade remuneratória, os requisitos constitucionais de investidura e a correspondência entre as atribuições dos cargos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a estrutura remuneratória de policiais militares e de bombeiros militares, por meio de alteração na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

A proposição estabelece que a remuneração dos cargos integrantes das carreiras policiais militares e de bombeiros militares seja estruturada segundo escalonamento vertical, percentual e proporcional, buscando conferir maior coerência à estrutura remuneratória e evitar distorções entre cargos que integram uma mesma carreira institucional.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Tal sistemática não se confunde com a vinculação remuneratória vedada pela Constituição. Por essa razão, o projeto determina expressamente que o escalonamento deverá ocorrer entre cargos de mesma carreira e não produz reajuste, revisão ou majoração automática, permanecendo qualquer alteração remuneratória sujeita a lei específica e à iniciativa constitucionalmente competente.

Com efeito, caberá à legislação de cada Estado definir o cargo de referência, os respectivos percentuais de escalonamento e os critérios de correspondência entre classes, níveis ou padrões, preservando-se, assim, a autonomia dos entes federativos. Quanto à Polícia Militar e Bombeiro Militar do Distrito Federal, serão observadas as competências constitucionalmente atribuídas à União.

Não se pretende, portanto, uniformizar os valores remuneratórios da Polícia Militar e Bombeiro Militar do País, mas estabelecer parâmetros nacionais de organização das carreiras e de coerência de sua estrutura remuneratória, respeitadas as peculiaridades e as condições fiscais e orçamentárias de cada ente.

A medida contribui, assim, para fortalecer a unidade institucional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover maior integração entre seus cargos e conferir maior racionalidade à respectiva estrutura funcional e remuneratória, com plena observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO